

CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PARECER

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 3598/2025
Data: 25/11/2025 - Horário: 13:54
Administrativo

Anteprojeto de Lei nº 31/2025

Súmula: Da denominação de “Jennifer Cnossen Silva”, a rua que desce para o antigo Clube América FC do núcleo leiteiro e dá outras providências.

1 – PREÂMBULO

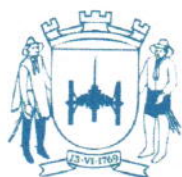
Vem para análise dessa assessoria jurídica, o anteprojeto de lei nº 31/2025, de autoria da Vereadora Camila Schefer Pierin, que tem por finalidade denominar de “Jennifer Cnossen Silva”, a rua que desce para o antigo Clube América FC do núcleo leiteiro e dá outras providências.

2 - CARÁTER OPINATIVO DESTE PARECER

Inicialmente, cumpre esclarecer que todo o exposto, trata-se de um parecer opinativo técnico-jurídico, o qual, segundo o renomado doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, ensina:

“Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, **não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões**, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial, ou punitiva.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 26ª ed., Malheiros, p. 185).

Neste sentido, a Doutrina nos ensina que “Apesar de o parecer facultativo integrar o ato, com o acatamento do mesmo como um de seus fundamentos, o parecer não perde sua autonomia de ato meramente opinativo. Este é o caso para o qual o Gestor não tinha obrigação de ouvir seu corpo técnico, mas decidiu fazê-lo para subsidiar sua decisão. O parecer será obrigatório quando a oitiva do parecerista é parte necessária da instrução do processo. É determinada pela lei como condição de eficácia processual e sua transgressão corresponderá à violação ao princípio do devido processo legal. Mais ainda sim, segundo Di Pietro, a autoridade competente não ficará adstrita ao parecer, que mantém intacta sua natureza opinativa. Contudo, prossegue a autora, para decidir de forma diversa, deverá fundamentar sua decisão.” (https://portal.jmlgrupo.com.br/pagina.php?area=coluna-juridica&acao=download&dp_id=127).



CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR

DEPARTAMENTO JURÍDICO

3 - PRELIMINAR

Preliminarmente, deve ser encaminhado ofício ao Poder Executivo Municipal para as devidas informações, conforme determina nosso Regimento Interno que em seu artigo 67, § 8º determina que:

Art. 67 - Salvo exceções previstas neste Regimento Interno, cada Comissão terá prazo de 05 (cinco) dias úteis para exarar parecer, prorrogável por igual prazo pelo Presidente do Poder Legislativo, mediante requerimento.

(...)

§ 8º - É obrigatório o encaminhamento de Pedido de informações dirigido ao Poder Executivo Municipal nas proposições que tiverem por objeto a denominação ou alteração de denominação de próprios públicos, o qual deverá manifestar-se a respeito no prazo estabelecido no §1º do artigo 22 da Lei Orgânica Municipal, suspendendo-se o prazo previsto no "caput" deste artigo.

4 – ANÁLISE DO TEMA

O Projeto em questão pretende a denominação de bem público municipal, conforme especificado na justificativa constante na proposta.

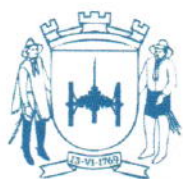
Anexou-se justificativa/biografia e um mapa indicando a localização da estrada que se pretende nomear, conforme preconiza a Lei Municipal nº 2311/2009, cabendo, porém, ao Plenário desta Casa a análise quanto ao mérito da proposta.

A Lei municipal que rege o tema é a de nº 2311, de 11 de maio de 2009, verificando-se que o anteprojeto em questão está de acordo com a mesma, que exige para tal apenas o que segue:

Art. 1º - As proposições, tanto do Legislativo, quanto do Executivo, que tem como objetivo a nomeação, ou a alteração da nomeação de ruas, avenidas, praças, escolas, parques, prédios, salas e qualquer outro logradouro público passam a ser disciplinados por essa Lei.

Parágrafo único: Fica proibida a alteração da nomeação de ruas, avenidas, praças, escolas, parques, prédios, salas e qualquer outro logradouro público que contenha nomes de pessoas nascidas no Município da Lapa.

Art. 2º - As proposições para a nomeação ou a alteração da nomeação dos locais acima nomeados, deverão conter, no mínimo, os seguintes itens:



CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR

DEPARTAMENTO JURÍDICO

I – Biografia ou “curriculum vitae” do homenageado, quando se tratar de homenagem a pessoas.

II – Exposição de motivos, fundamentados, quando se tratar de nomes não vinculados a pessoas

III – Memorial descritivo e/ou mapa que indique, de forma precisa, a localização, do logradouro.

Art. 3º - Não será permitido o uso de nomes de pessoas vivas nas nomeações dos próprios municipais dispostos no artigo 1º desta Lei

5 – TRAMITAÇÃO

De acordo com nosso Regimento Interno, a propositura deverá ser submetida ao crivo da Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

Após a emissão do parecer na forma regimental e inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em dois turnos de discussão e votação (art. 124 do R.I.), sendo que o quorum para deliberação da matéria é o da maioria absoluta e o para aprovação o da maioria simples. (art.19 da Lei Orgânica), ressaltando-se que, na presente matéria, o Vereador que estiver presidindo a Sessão somente terá direito a voto em caso de empate (art. 130, § 2º, III da R.I.), e que a referida votação será nominal, conforme nosso Regimento Interno:

Art. 154 - O processo de votação nominal consiste na contagem de votos favoráveis manifestados pela expressão “SIM”, ou contrários, pela expressão “NÃO”, obtida com a chamada dos Vereadores pelo 1º Secretário.

§ 1º - É obrigatório o processo nominal nas deliberações por maioria absoluta, exigências de dois terços dos Vereadores, **denominação de próprios públicos**, deliberação sobre veto, julgamento do Prefeito por infração político administrativa, bem como dos demais agentes políticos de ambos os poderes municipais e na eleição da Mesa Executiva.

§ 2º - A retificação de voto só será admitida imediatamente após a repetição, pelo Secretário, da resposta de cada Vereador.

§ 3º - O Presidente anunciará o encerramento da votação e proclamará o resultado.

§ 4º - A relação nominal dos Vereadores que votarem a favor ou contrariamente, constará da ata da Sessão.

§ 5º - Dependerá de requerimento aprovado pelo Plenário a votação nominal de matéria para a qual este Regimento Interno não a exige.

Art. 155 - O voto de desempate do Presidente só é exercitável nas votações simbólicas e, nas nominais, somente quando se tratar de matéria em que não vote.

6 – CONCLUSÃO

Isto posto, primeiramente, para dar atendimento aos ditames de nosso Regimento Interno, em especial o disposto no artigo 67, § 8º, deve ser oficiado o Poder Executivo Municipal, para prestar informações e manifestar-se com relação a proposta.

Na eventualidade do Poder Executivo se manifestar contrariamente à proposta, pugna-se pelo retorno da matéria a este Departamento para manifestação complementar.

Porém, se o Executivo manifestar-se favoravelmente à mesma, desde já se manifesta que não há óbice ao prosseguimento do mesmo com a deliberação pelo Douto Plenário desta Casa de Leis.

Vale ressaltar, que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Lapa, 25 de novembro de 2025.

Jonathan Dittrich Junior
OAB/PR 37.437



Documento assinado digitalmente

JONATHAN DITTRICH JUNIOR

Data: 25/11/2025 11:31:11 -0300

Verifique em <https://validar.itl.gov.br>